

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de TRANSPORTES PARANAPUAN S.A, CNPJ 33.197.187/0001-14, situada na Estrada do Galeão, nº 178, CEP: 21931-001, Cacuia, Ilha do Governador-RJ e CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, situada na Rua da Assembleia, nº. 10, sala 3.911, parte, Centro/RJ, CEP: 20.011-0001, CNPJ 12.464.539/0001-80 , na pessoa dos seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado para apurar reclamação recebida por meio de peças de informação acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo, sobretudo no horário da madrugada.

- 2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, que explora a linha de nº. 323, percorrendo o itinerário Bananal x Castelo - Via Cacuia, circular, não estaria circulando com a respectiva frota durante a madrugada.
- 3) Após diversas tentativas de notificações das rés, inclusive por meio de TNAI (técnico de notificações e atos intimatórios), as mesmas quedaram-se inerentes sem prestar quaisquer esclarecimentos sobre a reclamação, tampouco sobre a possibilidade de subscrever TAC, que evitaria a presente provocação da tutela jurisdicional.
- 4) Notificada a SMTR, por sua vez, a mesma realizou fiscalização junto à linha em questão, ocasião em que se verificou que nenhum coletivo operou durante o serviço noturno, com isso, houve violação direta ao disposto no art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, acerca da frequência mínima de até 60 (sessenta) minutos no horário noturno, razão por que o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado no art. 17, II, Decreto nº. 36.343, conforme auto de infração nº. A-1 161890.
- 5) Nesse diapasão, após a superveniência do respectivo relatório oficial elaborado pelo órgão fiscalizador (SMTR), novamente, as rés não se manifestaram.
- 6) Com isso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu a mais uma inspeção direta para determinar a procedência da reclamação.
- 7) Segundo o relatório de Supervisão de Buscas, subscrito pela chefe do GAP CRAI RJ, GARYELA REIS DANTAS CALDAS, daquela Coordenadoria, *verbis*,

\(...)

- No dia 16 de janeiro deste ano (2015), às 13:40h, a equipe se deslocou até o local da diligência onde se estabeleceu contato com o despachante da concessionária, o qual se identificou como Sr. Carlos Roberto Lourenço, matrícula nº. 2545, tel 3501-4029. O despachante informou aos agentes do GAP que a linha em questão circula apenas entre 04:30h e 23:10h, isto é, não funciona no horário da madrugada (...)'

- 8) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato delineado no relatório do órgão fiscalizador, corroborando-a.
- 9) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Da adequação e da eficiência

- 10) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 11) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 12) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária

do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, *contínuos*'.

- 13) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º , § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 14) Logo, a falta de veículos durante a madrugada **compromete a prestação adequada do serviço**, porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir o horário noturno a que está obrigada por força do disposto no Decreto 36.343/2012, art. 17, II. Isso, indubitavelmente, viola o princípio da continuidade.

- 15) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art.

14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar. Isso porque, durante a madrugada, o consumidor encontra-se em situação de maior fragilidade, em razão da notória falta de segurança da cidade neste horário.

- 16) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC, sobretudo que de fato circulem no período noturno os coletivos da linha em questão.

A tutela urgente

- 17) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota no horário noturno.
- 18) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e, especificamente, o art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

- 19) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 20) Esse risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 21) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 22) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
- A) Prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, *contínuo* e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha de nº. 323, que percorre o itinerário Bananal x Castelo - Via Cacuia, circular, no período noturno, devendo-se oficial à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

23) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se as rés, outrossim, a prestarem o serviço público de transporte coletivo com regularidade durante o horário da madrugada, na forma do art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre as rés a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja as rés condenadas a pagarem honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

24) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça